



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 10.120-000.327/90-17

FCLB

Sessão de 29 de abril de 1992

ACORDÃO N.º 201-67.990

Recurso n.º 84.812

Recorrente PEDREIRA ARAGUAIA LTDA.

Recorrida DRF EM GOIÂNIA/GO

PIS-FATURAMENTO - Base de Cálculo. Omissão de receita apurada por suprimentos à caixa, pelos sócios, sem comprovação de origem dos recursos. Insuficiente a alegação de capacidade econômica dos sócios. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **PEDREIRA ARAGUAIA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso.** Ausente o Conselheiro SÉRGIO GOMES VELLOSO.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1992.

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - Presidente e Relator

ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 22 MAI 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA.

HR/GS



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.120-000.327/90-17

Recurso Nº: 84.812
Acórdão Nº: 201-67.990
Recorrente: PEDREIRA ARAGUAIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso de decisão que manteve exigência de contribuição ao PIS, calculado sobre o faturamento, supostamente omitido no ano de 1985, fundada em suprimentos à caixa efetuados pelos sócios, sem comprovação da origem e da efetividade da entrega. Na impugnação, alegara que os suprimentos estão comprovados, visto terem sido realizados mediante ordem bancária e devidamente lançados na contabilidade.

No recurso, reitera e reforça a mesma argumentação, tentando demonstrar que, pelas declarações de rendimentos dos sócios, estes tinham plena capacidade econômica para fazer os suprimentos. Não concorda com o entendimento de que todo empréstimo pelos sócios devam ter origem em venda de imóvel ou empréstimo bancário na mesma data.

É o relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma inicial proeminente e o nome "Ror" visível.

Processo nº 10.120-000.327/90-17

Acórdão nº 201-67.990

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR ROBERTO BARBOSA DE CASTRO

A matéria de fato que suporta a exigência em exame foi, com mais propriedade, examinada pelo E. Primeiro Conselho de Contribuintes, nos autos de lançamento de IRPJ, para os quais foram carreados os documentos comprobatórios de denúncia e de defesa. Naquela Casa, foi expedido o Acórdão nº 101-81.266, cujo voto condutor adoto integralmente, como a seguir transcrito, como razões de decidir:

"Os recursos contabilizados como tendo sido fornecidos à empresa por seus sócios, acionistas e dirigentes, ou por titular da empresa individual, aos quais se creditam a título de suprimentos ou aumento de capital, têm recebido inúmeros pronunciamentos no sentido de mostrar-se a necessidade de comprovarem, por meio de documentos hábeis, a origem precisa de onde tais recursos provêm e a forma como eles se transferiram do patrimônio da pessoa creditada para a pessoa jurídica, na qual se registra o crédito.

São condições cumulativas a origem e a efetividade da entrega de recursos, que se não forem documentadas, mediante prova material idônea e coincidente em datas e valores, configuram omissão de receita operacional nos registros contábeis da empresa.

No caso dos autos verifica-se que a dúvida fiscal está relacionada com a origem dos recursos supridos à empresa, pelos sócios, já que a entrega desses recursos restou comprovada.

Da análise da prova acostada aos autos e do Demonstrativo da origem dos recursos estampados no movimento de caixa de todo o ano de 1985, do sócio Nassim Mamed (fls.131/136), verifica-se que em datas anteriores, próximas as que foram feitos os suprimentos pelo referido sócio, este recebeu valores suficientes para realizá-los, provenientes de vendas de imóveis; de empréstimos tomados junto ao Unibanco S/A., e outros recebimentos comprovados.

Nesse passo consideramos como comprovada a origem dos suprimentos feitos por esse sócio.

Quanto ao sócio Rubens Cláudio P. Pagnano, pretende a Impugnante comprovar a origem dos recursos supridos com a simples capacidade financeira do supridor espelhada em sua declaração de rendimentos, o que, conforme torrencial jurisprudência deste Colegiado, por si só, não basta para comprovar a origem.

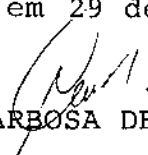
SERVICO PUBLICO FEDERAL

Processo nº 10.120-000.327/90-17
Acórdão nº 201-67.990

Nessas condições, voto pelo provimento parcial do recurso, para excluir da tributação o valor de Cr\$ 389.000.000 referente aos suprimentos feitos pelo sócio Nassim Mamed."

É como voto.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1992.


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO